383

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

CONCLUSÃO
Aos ..... de 29 NOV 1993 de 19 .....
faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz
de Direito, Dr. Luiz Claudio Amerise Spolidoro
Eu, ...

Processo nº 1.716/93

Vistos.

Trata-se de pedido de concordata preventiva requerida por BARBER GREENE DO BRASIL INSDUSTRIA E COMERCIO S/A., com sua sede na Av. Dr. Renato de Andrade Maia, nº 1.430, Guarulhos, Estado de São Paulo. A fls. 3/6 de sua inicial descreve histórico da empresa e, ao depois disso, relata o atual momento e sua situação economico-financeira, procurando demonstrar presentes os requisitos legais. Tratou da oferta de pagamento, com solicitação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a complementação da documentação. Define, outrossim, que pelo balanço especial o valor do ativo ultrapassa o piso exigido pelo artigo 158, II da lei de Falências, desfechando permanecer ativo no mercado. Juntou documentação preliminar. A fls. 117 peticionou indicando a juntada dos demais documentos e certidões dos cartórios de protestos desta Comarca, num total de 126 protestos. Os vencimentos dos títulos datam de 29.7.93 com protesto tirado em 18.8.93 e caminham até 10.9.93 (vencimentos) e 24.9.93 (protesto).

A fls. 283/285 houve manifestação da D. Curadoria propugnando pela quebra dada a existência de protestos com 41 (quatenta e um) dias e, consequentemente, infringência do disposto no artigo 158, IV da Lei de Falências. Constatação avaliando as condições. Juntada de várias representações de credores.

Relatei o necessário.

D E C I D O.

Antes de passar ao exame do pedido esclarecer-se faz necessário da existência de três (3) pedidos de falência

em curso nesta Vara, Processos nºs. 1.824/93, 1.888/93 e 1354/89. Neste último a discussão é sobre a liquidez do depósito elésivo , pedido esse a requerimento do Comind S.A.. As outras o foram a requerimento de Ro-peças Com. Imp. de Rolamentos Ltda.

Tomando as considerações da v. cota Ministerial dado ao elevado número de protestos com prazo superior ao que trata o Inciso IV do artigo 158, é certa a existência da impontualidade da requerente para com osseus credores. É representativo o - número de títulos protestados mas, acudindo o interesse social e o próprio Norte da Fonte Cultural, notórios são os efeitos negativos, reflexos da insolvência, como o desemprego dos que trabalham ou a cessação da atividade produtiva, geradora de riqueza, em proveito geral. Há jurisprudência no sentido de que preferível o benefício da moratória ao decreto da quebra, quando há possibilidade de recuperação da empresa e satisfação dos credores. Todavia , para tanto, haverá de existir transparencia patrimonial com o fim de preservação dos recursos da concordatária (RJTJESP 135/306).

Em seu conceito, a concordata, segundo o sistema atual, é o ato processual pelo qual o devedor propõe em Juízo a melhor forma de pagamento aos seus credores, evitando, assim, - se concedida, sua quebra.

Para a sua obtenção, todavia, há de se ver cumpridas exigências legais, tais, aquelas dispostas nos artigos 140 e Incisos e 158 e Incisos, ambos da Lei de Falências. A decretação da falencia, porém, ocorrerá inevitavelmente à ocorrência das hipótese elencadas pelo artigo 162 da lei.

No caso dos presentes autos estão há ocorrer - duas das hipótese que postergam a cocessão da concordata. Uma, hoje considerada relativa pela doutrina e Jurisprudência, pois, se de forma moderada poderá ser vista como tolerável, como é o caso dos protestos.

Outra, todavia, é absoluta, como é o caso do - Inciso II do artigo 158 e Inciso II do artigo 162 da Lei.

O que ocorre é que o balanço especial trazido reveste-se de maquilagem contábil confundindo, na classificação , os créditos quirografários, preferenciais e dos privilegiados. Sem embargo de persistir uma ou outra opinião discordante na doutrina, prevalece, hoje, que as preferencias e os privilègios concorrem no juízo concursal na seguinte forma: Créditos trabalhistas; créditos fiscais e parafiscais; encargos da massa e dívidas (artº 124, §§ e Incisos da Lei de Falências); créditos com preferências de direito real de garantias; créditos com privilègio especial e geral; e os créditos quirografários.

Ao falar da discriminação das dívidas passivas "lista nominátiva dos credores não sujeitos aos efeitos da concordata" e "lista nominativa dos credores sujeitos aos efeitos da - concordata" o faz da seguinte forma: QUIROGRAFÁRIOS - fornecedo -

res, fornecedores do exterior, outras contas a pagar; PRIVILEGIADO - outras contas a pagar (apólices de seguros dos funcionários e associação desp. club Barner Greene, valores retidos e descontados ao grêmio dos funcionários), títulos descontados (inclusive no exterior), adiantamento de clientes com garantia contratual; emprestimos no País com garantia de duplicatas e uma com garantia hipotecária; saques de exportação; comissões a pagar; imposto de renda; instituto nacional (INSS); FGTS Caixa Econômica Federal; impostos e contribuições; provisões e encargos com pessoal e salário setembro de 1993; por último, rescisão contratual-distr.

Da conjugação dos artigos 102, 124 e 125 da Lei tem-se em vício o balanço especial ao incluir como créditos privilegiados, não sujeitos aos efeitos da concordata, outras contas á pagar, valdres relativos às apolices de seguros e Associação Desp. Club Barber Greene, valores retidos e descontados ao Grêmio dos funcionários. PONTES DE MIRANDA, em sua obra Trat. Direito Privado, tomo 29, ed. 1960; pp. 352/353, preleciona que são excluídas as dívidas de prêmio seguro vencidas antes da decretação da falência, das dívidas da massa. Nesse sentido confira-se a RTJ 98/792. No mesmo sentido são os títulos descontados aqui e no exterior, bem como os adiantamentos de clientes com garantia contratual ou duplicatas, os saques de exportação, comissões a pagar e rescisão contratual, todos de classificação quirografária e não privilegiados, por ausência de previsibilidade legal (art$s 102, 124 e 125 da Lei). Todos mantêm-se, indiscutivelmente, com valor de documentos comprobatórios dos débitos, inclusive incorporando-se na escrituração da empresa como real e verdadeiro. Se não é possível néles encontrar aquela função principal, específica, exercem outra acessória, qual seja a de um título de crédito. RT. 352/142.

Os referidos créditos não possuem natureza trabalhista, tributária ou de garantia real. São, pois, créditos sujeitos aos efeitos da concordata. Em consequência disso, os valores não podem ser expurgados, compondo-se como dívida passiva sujeita aos efeitos da concordata, uma vez que todos são quirografários e não privilegiados. Com isso, reserva-se uma diferença na ordem dos créditos de mais de Cr$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de Cruzeiros Reais).

A aparência da intenção, pois, é a de fazer

crer existir um equilíbrio entre o ativo e o passivo, o que, em - tese, viabilizaria o deferimento da concordata. Porém, pelo balanço especial o ativo da empresa, sem tal maquiagem, não tem a re - presentatividade de ativo como descriminada, ouseja, o passivo supera o ativo em patamar superior ao permissivo legal (Inciso II , artº 158 da Lei de Falências).

A exemplo disso é o próprio balanço especial ao tratar do Ativo onde apresenta um total de Cr$ 2.918.939 . 707,48 que, subtraído dos créditos não sujeitos aos efeitos da concordata (como irrealmente é tratado) num total de Cr$ 1.698.074.397, 59 e menos os créditos sujeitos aos efeitos da concordata Cr$ 276. - 637.959,15, alcança uma sobra de Cr$ 944.227.360,74. Graficamente assim se apresenta:

Ativo	Cr$	2.918.939.707,48
	- Cr$	1.698.074.387,59
	- Cr$	276.637.959,15
Resultado	Cr$	944.227.360,74

Se o resultado ou superávit, como denominado no balanço é o equivalente a Cr$ 944.227.360,74, nunca será o percentual estabelecido no Inciso II do artigo 158 da Lei. Pois, - 50% + 1% de Cr$ 2.918.939.707,48 é, no mínimo, Cr$ 1.459.469.853,50. - Inobstante isso, no balanço, ao demonstrar o resultado do período- em 29.9.93, apresenta uma receita bruta de vendas de Cr$ 508.683.561 19 e um lucro bruto de Cr$ 236.691.026,51, apresentando um resultado do período de Cr$ 363.335.212,15. Nota-se, portanto, um resultado financeiro bastante baixo diante do passivo, relevando-se a isso o aspecto de que as despesas operacionais da empresa, em especial as financeiras (como negativo) Cr$ 2.097.983.821,44. Significa isso dizer que a empresa vem sobrevivendo de empréstimos. A folha de pagamentos e seus encargos superam o montante de Cr$ 138.000.000,00 no - mes de setembro de 1993.

Por outro lado, repete-se, os contratos - de câmbio são garantidos por Notas Promissórias no exterior e os - títulos descontados, garantidos pelas próprias duplicatas. Exemplo disso é o pedido de falência requerido pelo Comind S/A. mencionado nas primeiras linhas deste.

Efetivando aquestão, este Magistrado, por cautela, determinou constatação junto à empresa para, de maneira - palpável obter informações das reais condições da requerente. Desesa diligência, desastroso o desfecho relatado, com apurações de diminuição do corpo laborativo em 4/5, além de ausência de fôlego financeiro para, sequer efetuar o vale do mes e, por fim, um baixo - estoque.

Sem sombra de dúvida a requerente não tem condições de atender, por ora, os interesses de seus credores, seja pelo numeroso elenco de protestos com prazo excedente, seja por total incapacidade de sustentação aos requisitos do Inciso II do ar

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
3

tigo 158 da Lei de Falências.

Em consequência disso, nos termos do artigo 176 da Lei nego o processamento da concordata preventiva requerida por BARBER GREENE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A., decretando-a sua FALÊNCIA atento aos mandamentos legais.

Declaro aberta hoje, as 13:50hs. a falência da empresa Barber Greene do Brasil Industria e Comercio S/A., estabelecida nesta cidade, na A. Dr. Renato de Andrade Maia, nº 1.430, Comarca de Guarulhos, declarando seu termo legal no 60º dia anterior à data do primeiro protesto (18.08.1993).

Defino o prazo de vinte (20) dias para as habilitações de crédito. Com base na inteligência do § 2º da Lei Falimentar, em seu artigo 60, conforme RT. 505/231, 495/230, 566/95, para o cargo de Síndico, o Dr. Massaru Saito, assinando-lhe o prazo de 48hs. para o compromisso.

Diligencie o Cartório para as providências dos artigos 15 e 16 da Lei, com a lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, que se fará acompanhar do Sr. Diretor de Serviços do 1º Ofício Cível, dando-se, ademais, ciência ao Dr. Curador. Promovam-se a arrecadação urgente com a presença do Dr. Promotor Público e tomada das declarações do falido por termo, na forma do artigo 34 da Lei, cuja audiência designo para o dia 21 de dezembro de 1993, às 15:00hs. Intimem-se.

P.R.I.

Guarulhos, 29 de novembro de 1993

Luiz Claudio Amerise Spolidoro
Juiz de Direito

386

DATA

Em ____ de 29 NOV 1993 de 19__
recebi estes autos em cartório
Eu, _____ Escr. subscr

PUBLICAÇÃO:

Em 29 de 11 de 1993
em cartorio faço publica a respeitavel sentença
Eu _____ Eso. Subso.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido:
(X) Mandado
( ) Carta Precatória
( ) Carta de Intimação
( ) Ofício
( ) .....
Em ____ de 29 NOV 1993 de 19____
Eu, ... Escr. subscr.

JUNTADA

Em ____ de 29 NOV 1993 de 19____
junto a estes autos a copia do mandado
que seguem).
Eu, _____ Escr. subscr.